



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2020**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/05254/2017
<b>PROTOCOLO</b>	: 1797745
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
<b>ÓRGÃO</b>	: CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
<b>JURISDICIONADO</b>	: CICERO HUMBERTO LEITE
<b>ADVOGADO</b>	: DENISE C.A.BENFATTI - OAB/MS 7311
<b>RELATOR</b>	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DIVERGÊNCIAS – INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – DOCUMENTO APÓCRIFO – DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. O Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara Municipal, encaminhado para sanar a divergência encontrada entre o valor do inventário analítico de bens e da conta Imobilizado do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, sem a assinatura do gestor, do contador e do 1º secretário, caracteriza documento apócrifo e inválido, que incide no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS; assim como, o novo demonstrativo, para sanar divergência de registro no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, desprovido das assinaturas necessárias. Ainda, a falta de republicação do novo demonstrativo em meios oficiais, quando obrigatório na contabilidade pública, evidencia desatendimento à legislação da transparência pública.

2. A infração às normas legais e regulamentares motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável, bem como, a emissão de recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Batayporã, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Cícero Humberto Leite**, pelos seguintes motivos: escrituração de contas de forma irregular, falta de transparência nas contas, com aplicação da sanção de **multa** de **50 UFERMS**, concedendo prazo de **45 (quarenta**





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**e cinco) dias** úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Batayporã/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: **CÍCERO HUMBERTO LEITE**, vereador presidente à época.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou algumas impropriedades, que foram objeto do conteúdo da intimação INT – 2ICE – 8600/2018 (fls. 203 - 204), para esclarecimento e, logo em seguida, os gestores se manifestaram (fls. 221-234), juntando documentos e justificativas nos autos, entretanto nem todas as irregularidades foram sanadas.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -18210/218**, (fls. 237-246), consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara **não se encontra apta de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 15894/2018**, (fls. – 247-265), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 8120/2020**, (fls. 277-283).

Contudo, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, por meio do Termo INT – G.WNB – 7792/2020 (fl. 287), e outra vez os gestores se manifestaram com novos documentos (fls. 291-339).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

### 2. VOTO

#### 2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.111/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R\$ 1.600.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

<b>ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS</b>		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial		1.600.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	225.167,64
(-) Anulações das Dotações	-	(163.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
<b>(=) Total dos Créditos Autorizados</b>	<b>-</b>	<b>1.662.167,64</b>

Fonte: Peça 50, (fls. 237-238).

No entanto, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

**Quadro 2**

<b>EQUILÍBRIO FISCAL</b>		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.662.167,64
(-) Despesa Orçamentária	-	1.539.235,86
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	122.931,78
<b>(=) Resultado Fiscal</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Peça 50, (fls. 238-239).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.2 – Limites Constitucionais****2.2.1 – Transferências**

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Batayporã enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **10.936 habitantes**, de acordo Censo IBGE<sup>1</sup>, isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Total das Receitas	100	23.738.664,45
7% (sete por cento)	7	1.661.706,51
<b>Despesa Empenhada</b>	<b>6,48</b>	<b>1.539.235,86</b>

Fonte: Peça 51, (fls. 260-261).

Conforme demonstrado, a despesa do Poder Legislativo não atingiu o percentual de **7%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se abaixo do limite constitucional.

### 2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal<sup>2</sup>, art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Duodécimo de direito pela Câmara	100	1.662.167,64
Limite autorizado	70	1.163.517,35
<b>Despesa realizada (pessoal e vereadores)</b>	<b>53,92</b>	<b>896.329,92</b>

Fonte: Peça 51, (fl. 261).

<sup>1</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/batayporã>.

<sup>2</sup> Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.





## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

## Tribunal Pleno

O gasto com pessoal, no percentual de **53,92%**, situa-se abaixo do limite constitucional, segundo metodologia de cálculo da Auditoria.

### 2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea “b”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais.

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

**Quadro 6**

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Subsídio Deputado Estadual	-	25.322,25
<b>Limite autorizado</b>	<b>30</b>	<b>7.596,68</b>
Subsídio pago ao Vereador	21,72	5.500,00

Fonte: Peça 50 (fl. 243).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

### 2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

**Quadro 7**

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Receita Corrente Líquida	100	32.617.129,63
<b>Limite autorizado</b>	<b>6</b>	<b>1.957.027,78</b>
Despesa com pessoal e encargos	3,32	1.082.524,61

Fonte: Peça 50, (fls. 244).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

### 2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimados, os gestores atenderam as Intimações anteriormente citadas e manifestaram-se nos autos.

Não obstante a presente prestação de contas, estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis em coerência com a legislação em seu aspecto geral, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas pelo corpo técnico, a saber:

**2.3.1 – Relativo à ausência do Parecer do Controle Interno, reconheceu o gestor a inexistência de unidade de Controle Interno à época, contudo em sua última resposta, (fl. 292):**

*“... Com referência ao Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, estamos encaminhando a **Lei nº 1.227 de 18 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Batayporã/MS**, esclarecemos que em breve estaremos concursando pessoa habilitada para exercer o cargo de controlador interno, justificando também que, neste município como tantos outros no estado e país, não é fácil encontrar pessoas com tais conhecimentos, motivo esse que até o fechamento o exercícios de 2019, foi impossível se fazer concurso para tal área, mesmo tendo conhecimento da possível rejeição das Prestações de Contas de Gestão deste Legislativo, assim, estamos rogando que esse Órgão fiscalizador aceite nossos esclarecimentos”. (grifo nosso).*

Assim com encaminhamento da cópia da Lei Municipal nº 1.227/2020 datada de 18 de março de 2020 (fls. 295-302), e os devidos esclarecimentos, entendo caber recomendação neste caso, pois percebo a boa-fé do gestor em iniciar o processo de resolução desta pendência em seu órgão, sanando a irregularidade.

**2.3.2 –** Verificou-se divergência no que foi informado no inventário analítico de bens (fl. 86), valor total de R\$ 125.696,94 e o montante registrado na conta Imobilizado do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 126.204,71;

Em sua resposta, o jurisdicionado esclareceu:

*“... Em anexo estamos encaminhando cópia na Integra do Inventário dos Bens Patrimoniais da Câmara Municipal de Batayporã/MS, referente ao exercício de 2016, demonstrando que o valor dos bens patrimoniais em 31/12/2015 era na importância de R\$ **128.108,54** (cento e vinte oito mil cento e oito reais e cinquen-*





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

*ta e quatro centavos), sendo adquirido durante o exercício/2016 o valor de R\$ 7.774,00 (sete mil setecentos e setenta e quatro reais), conforme demonstra os Anexos 11 e 12 – Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada e Balanço Orçamentário respectivamente, apresentando o valor de R\$ 9.647,83 (nove mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) referente o resultado das depreciação do exercício/2016, perfazendo o valor de R\$ 126.204,71 (cento e vinte e seis mil duzentos e quatro reais e setenta e um centavos) dos bens móveis do Legislativo, quando do encerramento do exercício de 2016, conforme demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial”.*

Ao observar o documento enviado pelo gestor (fls. 309-339), percebo que os valores e justificativas conferem com o saldo de R\$ 126.204,71, registrado no Balanço Patrimonial.

Entretanto o relatório está sem assinatura do gestor, do contador, do 1º secretário, enfim, está apócrifo, o que o torna inválido e, por esse motivo, incide no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

**2.3.3** – Verificou-se divergência de registro no Anexo 18 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R\$ 0,00) e final (R\$ 0,00) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (R\$369.859,52), conforme conclusão da equipe técnica.

Contudo o gestor encaminhou novo demonstrativo (fl. 294) com os saldos zerados e conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl. 41), entretanto, o demonstrativo contábil está sem assinatura do gestor, do contador, do 1º secretário, enfim, está apócrifo, o que o torna inválido, assim como, não foi republicado em meios oficiais, em atendimento à legislação da transparência pública, por se tratar de demonstrativo obrigatório da contabilidade pública, o que incide no art. 42, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

**2.3.4** - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item “**2.3.2**” estabeleço multa em **20 UFERMS** pelo envio de documento inválido, sem assinatura;
- Para as irregularidades do item “**2.3.3**”, fixo a quantia de **30 UFERMS** pelo envio de documento inválido e sem a devida republicação nos meios legais;

Assim, o jurisdicionado, Sr. **CÍCERO HUMBERTO LEITE** deve ser multado em **50 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bataypõã/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do







Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Sr. **CÍCERO HUMBERTO LEITE**, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) escrituração de contas de forma irregular, (ii) falta de transparência nas contas;

II – Pela aplicação de **MULTA** de **50 UFERMS**, ao Gestor Sr. **CÍCERO HUMBERTO LEITE**, CPF: 403.564.691-15, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o item 2.3.4 deste relatório;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm

